



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos bujões de gás, de informações sobre crianças desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bujões de gás, ofertados à distribuição para consumo, doméstico ou industrial, deverão conter informações sobre crianças desaparecidas, no âmbito geográfico de sua comercialização.

§ 1º Das informações deverão constar todos os principais dados identificadores do desaparecido como: nome, apelido, características físicas e sinais particulares, onde a criança foi vista pela última vez e telefone de Delegacias ou órgãos afins.

§ 2º A publicação mencionada neste artigo será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da notícia do desaparecimento.

§ 3º A coleta de elementos informativos sobre o desaparecimento de criança compete às empresas distribuidoras de gás.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida de um art. 235-A, com a seguinte redação:

Art. 235-A Deixar de colocar, injustificadamente, nas embalagens de gás que distribui, informações básicas, relativas às crianças desaparecidas, conforme disposição legal.

Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A superveniência de fatos novos enseja ao legislador atento a oportunidade de ditar normas que regulem a nova situação social.

É de todos sabido, o apaixonante fato ocorrido em Brasília, relativo ao desaparecimento do menor de nome Pedrinho, que por mais de 15 anos, ficou longe de seus pais naturais, seqüestrado que fora, em tenra idade, por senhora, que, posteriormente provou-se, desenvolveu outros seqüestros.

Embora seja difícil, face a freqüente onda de violência ocorrente, acompanhar passo a passo as atividades criminosas, tomando medidas imediatas, é razoável e esperável que, dentro das possibilidades tomem-se atitudes que possam minimizar os seus efeitos.

Daí tomarmos a iniciativa de tornar obrigatória, a publicação nos bujões de gás, de uso doméstico ou industrial de elementos identificadores de crianças desaparecidas.

Por mais singela que pareça a idéia, não há dúvida que a providência pode ser de extrema utilidade se a cotejarmos com as outras formas de comunicações existentes. O noticiário na TV dura tão somente alguns segundos e nem todas as pessoas têm aparelho de televisão. O jornal, analogamente, não é adquirido por todos; existem, também, entraves burocráticos a serem ultrapassados tanto na publicação por TV, quanto por jornal.

Por estas razões apresentamos a Proposta, obrigando a publicação e estabelecendo também, por inclusão de artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma pena pelo não cumprimento da norma.

São as razões que alicerçam o pedido, para o qual esperamos o total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003 .

Deputado **BISPO WANDERVAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de
adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do
Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista
nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO